



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA BRAGHIROLI**

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NO ÂMBITO SUCESSÓRIO  
EMPRESARIAL: ASPECTOS RELACIONADOS À UTILIZAÇÃO DAS  
HOLDINGS FAMILIARES**

**LAVRAS-MG  
2020**

**LAÍS FERNANDA DE OLIVEIRA BRAGHIROLI**

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NO ÂMBITO SUCESSÓRIO  
EMPRESARIAL: ASPECTOS RELACIONADOS À UTILIZAÇÃO DAS  
HOLDINGS FAMILIARES**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Robson Soares  
Leite.

**LAVRAS-MG  
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B813p      Braghioli, Laís Fernanda de Oliveira.  
Planejamento patrimonial no âmbito sucessório  
empresarial: aspectos relacionados à utilização das holdings  
familiares/ Laís Fernanda de Oliveira Braghioli. – Lavras:  
Unilavras, 2020.  
38f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2020.  
Orientador: Prof. Robson Soares Leite.

1. Holding. 2. Sucessão empresarial. I. Leite, Robson  
Soares (Orient.). II. Título.

**LAÍS FERNANDA DE OLIVERA BRAGHIROLI**

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NO ÂMBITO SUCESSÓRIO  
EMPRESARIAL: ASPECTOS RELACIONADOS À UTILIZAÇÃO DAS  
HOLDINGS FAMILIARES**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito.

APROVADA EM: 18/11/2020

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Robson Soares Leite/UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG  
2020**

## RESUMO

**Introdução:** No mundo atual as empresas *holding* apresentam-se como uma alternativa para as famílias e organizações com muitos patrimônios, na medida em que existem vários tipos de sociedade e elas podem ser criadas ou administradas de modo a adequar, harmonizar e atender as necessidades, interesses e objetivos de todo o grupo familiar-empresarial. **Objetivo:** O atual trabalho vem apresentar as *holdings* nas relações de sucessões familiares, suas vantagens de criação, administração e o plano sucessório. **Metodologia:** O estudo será realizado por meio de referências bibliográficas, doutrina, artigos e jurisprudências acerca do tema. **Resultados:** Após a análise dos estudos, foi possível constatar que a melhor opção para a transferência de bens, para a blindagem patrimonial e para o planejamento sucessório e tributário é a constituição de uma holding. **Conclusão:** o planejamento da sucessão e a estrutura da organização, não pode ser afetada de forma com que a sociedade permanecerá incólume. Poderão ainda gerar vantagens frente aos concorrentes, independente de questões internas ou familiares, que não sejam inerentes ou de relevância à manutenção do grupo. **Palavras-chave:** holdings, sucessão familiar, planejamento sucessório; empresarial.

## ABSTRACT

**Introduction:** In today's world, holding companies present themselves as an alternative for families and organizations with many assets, as there are several types of society and they can be created or managed in order to adapt, harmonize and meet the needs, interests and objectives of the entire family-business group.

**Objective:** The current work comes to present the holding companies in the family succession relations, their advantages of creation, administration and the succession plan.

**Methodology:** The study will be carried out through bibliographic references, doctrine, articles and jurisprudence on the subject.

**Results:** After analyzing the studies, it was found that the best option for the transfer of assets, for asset shielding and for succession and tax planning is the establishment of a holding company.

**Conclusion:** the succession planning and the structure of the organization cannot be affected so that the society will remain unscathed. They may also generate advantages over competitors, regardless of internal or family issues, which are not inherent or relevant to the maintenance of the group.

**Keywords:** holding companies, family succession, succession planning; business.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
LTDA	Limitada
N	Número
P	Página
S.A	Sociedade Anônima

## LISTA DE TABELA

<a href="#">Tabela 1 – Quanto aos aspectos econômico-financeiros</a> .....	28
<a href="#">Tabela 2 - Quanto aos aspectos administrativos</a> .....	29
<a href="#">Tabela 3 - Quanto aos aspectos legais</a> .....	30
<a href="#">Tabela 4 - Quanto aos aspectos legais</a> .....	30



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	<b>11</b>
2.1 SUCESSÃO EMPRESARIAL .....	11
2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....	14
2.3 DOAÇÃO .....	15
2.4 TESTAMENTO .....	16
2.5 INVENTÁRIO .....	19
2.6 HOLDING .....	22
<b>2.6.1 Conceito</b> .....	<b>22</b>
<b>2.6.2 Finalidade</b> .....	<b>24</b>
<b>2.6.3 Tipos e Espécies</b> .....	<b>25</b>
<b>2.6.4 Constituição e Administração das Holdings</b> .....	<b>26</b>
2.7 PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTÁRIO .....	27
2.8 VANTAGENS E DESVANTAGENS .....	29
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é analisar as vantagens da formação de uma holding no processo sucessório, bem como a proteção do patrimônio da família, plano sucessório e tributário nas empresas brasileiras. O objetivo específico foi verificar a constituição e administração, os tipos existentes de holding, o processo de sucessão, assim como o planejamento patrimonial, familiar e tributário. Para entender um pouco mais sobre as holdings, é primordial compreender o seu conceito.

Mamede e Mamede (2014, p. 09) trazem a definição do que venha ser esse instituto: “ *Holding (ou Holding Company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista)* ”. A expressão possui origem inglesa e a sua tradução significa controlar, ela se posiciona como a empresa titular, é ela quem administra os bens e detém controle acionário.

O recurso metodológico deste trabalho será realizado por meio de referências bibliográficas, doutrina, artigos e jurisprudências acerca do tema.

Ademais, visa questionar quais são as reais vantagens da formação das *holdings* no plano sucessório. Para compreender melhor é de suma importância compreender as *holdings* são empresas que detém o controle e a administração de um ou mais organizações. É uma sociedade com ações ordinárias, que concedem o direito de voto em outra companhia, a fim de controlar suas políticas e realizar sua gestão.

Em um país com elevada carga tributária, como no Brasil, existem inúmeras possibilidades a serem exploradas que visem maior desoneração de encargos fiscais. Cada vez mais, o mundo está com a sua economia globalizada, por isso as empresas precisam reduzir mais seus custos, de modo a se tornarem mais competitivas. Assim, o atual trabalho teve como propósito conhecer os planos sucessórios e apresentar como que as *holdings* são uma das opções mais eficazes na redução de custo e no planejamento sucessório.

O presente trabalho será dividido em três partes, facilitando assim a compreensão do estudo. O primeiro tem abordado é a respeito da sucessão

empresarial, como ela se dá, quais são os seus requisitos. Aborda ainda a diferença entre a sucessão familiar e a sucessão tradicional.

O segundo tópico traz o conceito de *holding*, abordando quais são os tipos, quais são os mecanismos para a sua constituição e administração. Posteriormente, quais são as vantagens e desvantagens da constituição de um *holding* no processo sucessório. Qual a diferença dos impostos pagos em diferentes tipos de sucessão.

Por fim, a relevância deste estudo se dá pelas informações importantes das quais serão aqui apresentadas, afinal é de extrema importância preparar o processo sucessório das empresas familiares e os herdeiros, para que tal transição ocorra de forma a causar o menor impacto, comprometendo a viabilidade econômica e os planejamentos administrativos em curso.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 SUCESSÃO EMPRESARIAL

A existência da pessoa natural extingue-se com a morte e este é um processo doloroso para toda a família e amigos. Ninguém está preparado para perder o outro, essa ruptura definitiva e muitas vezes até inesperada, abala a estrutura familiar e muitas das vezes até a companhia da qual este indivíduo fazia parte, o seu legado será executado por quem de agora em diante? Os sucessores concordam com a maneira da gestão? São perguntas pertinentes ao tema, são questões que o planejamento sucessório resolve.

Falar sobre pessoas e organizações é um tema ousado, cada um tem a sua particularidade, qualidades, defeitos e uma cultura muito específica. Quando ocorre a junção de pessoas, empresas e processos, a complexidade aumenta. Para uma análise abrangente das implicações que resultam na sucessão empresarial se faz necessário a compreensão sobre os diferentes tipos de regimes matrimoniais, já que consequentemente interferem diretamente nas regras de sucessão.

O Código Civil de 2002 traz o rol de regime de bens do qual os nubentes podem escolher, são eles:

- Comunhão parcial de bens: neste regime comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, com as exceções previstas no artigo 1658 do Código Civil. Tal regime de bens não está atrelado a um pacto antenupcial, tendo em vista o seu caráter legal, ou seja, aquele que vigora caso não haja convenção entre os cônjuges, ou sendo esta nula ou ineficaz.
- Comunhão universal de bens: necessita da elaboração de um pacto antenupcial formalizado por meio de escritura pública. No pacto, as os nubentes podem estipular cláusulas específicas, excluir algum bem etc. Nesse regime os bens se comunicam integralmente, com as exceções previstas no artigo 1668 do Código Civil (BRASIL, 2002).
- Participação final nos aquestos: o casal somente dividira ao termino do casamento, o que foi adquirido na constância do casamento a título oneroso, os bens anteriores ao casamento não se comunicam.

- Separação de bens: O da separação obrigatória ou legal está contido no art. 1641 e o já o obrigatório ou legal, é o imposto por lei para os maiores de 70 anos dentre outros. (BRASIL, 2002).

Após compreender os diferentes tipos de separação, faz-se necessário adentrar no tema das sucessões, sendo que Junqueira (2003, p. 15-16) apresenta o seguinte conceito:

Sucessão é a transmissão de direitos e ou bens, operada pelas vias legais, entre pessoa falecida e um ou mais sobreviventes, ligados pelo vínculo do parentesco ou testamento a outras pessoas parentes ou não parentes. Temos na sucessão a transmissão também de encargos. O termo sucessão é mais abrangente, ao contrato da herança que só cabe após a morte. Pode também a sucessão se dar entre vivos em decorrência de ato ou contrato voluntário entre os indivíduos. A expressão direitos das sucessões designa o conjunto de regras jurídicas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, constituindo tal patrimônio. O patrimônio da pessoa falecida é justamente o objeto da herança. Várias são as designações que o direito das sucessões tem recebido: direito de herança, direito hereditário, direito das sucessões.

Após a conceituação de sucessão, convém trazer uma breve explicação acerca da diferença entre a sucessão tradicional e a sucessão familiar.

A sucessão familiar ocorre na transferência de controle e propriedade do gestor da empresa para outro líder da mesma família, no decorrer das gerações (HEINRICHS, 2014). É um processo que pode ocorrer em organizações de diversas formas, existe o processo natural onde os filhos acompanham os pais, trazendo para si o legado diário, ou e ao longo do tempo, pois situações como envelhecimento, morte ou doenças fazem com que as antigas lideranças venham a ser substituídas (TONDO, 2014).

Grande parte das empresas já entende que os sucessores devem ter visão de negócio e saber liderar equipes, além de investir nos recursos organizacionais de maneira correta. Dessa forma, parte-se do pressuposto de que o sucessor deve dispor de capacidades empreendedoras e gerenciais suficientes para garantir o desenvolvimento das atividades, incluindo a construção de elementos como sua aceitabilidade, credibilidade, legitimidade e liderança.

A esse respeito, Bornholdt (2014, p. 158) traz a seguinte explicação em sua obra: “os sucessores precisam estudar e preparar-se na prática, fora da empresa. Isso quer dizer fazer carreira em outras empresas e comprovar para si e para a família a sua capacidade de gestão e liderança”.

Assim, após a breve explicação supramencionada, pode-se compreender melhor qual a diferença entre uma sucessão tradicional e uma sucessão empresarial. A tradicional acontece através da lei, onde pode ser por testamento, inventário ou doação. Já a sucessão familiar ocorre em uma empresa familiar, onde haverá uma estruturação para que um novo integrante assuma o controle da organização, tal planejamento por ser feito através da constituição de uma *holding*.

Ademais, importante esclarecer que as famílias estão com uma arquitetura familiar diferentes dos tempos antigos, logo existe uma necessidade maior em se planejar para que nada saia fora do controle, sobretudo quando o patrimônio é constituído pela exploração de atividades empresárias. Grandes organizações familiares quando passadas de geração em geração não se sustentam, pois, a formação dos herdeiros muitas vezes não fora programada e nem apropriada.

Por isso, tal processo deve ser estabelecido com planejamento e por alguém de extrema confiança, afinal envolve assuntos pessoais, permeados de muita emoção e a razão acaba sendo deixada de lado.

Atualmente no Brasil, os negócios familiares são um dos pilares da economia e, infelizmente, as gerações futuras dessas organizações não se mantêm no mercado. Camargo (2017) assegura que as pesquisas apontam que de cada 100 empresas familiares abertas e ativas, apenas 30 sobrevivem à primeira sucessão. Se o número merece atenção, então prepara-se para o outro dado: apenas 5 chegam à terceira geração. Essas quebras se dão a falta de planejamento, gestão e até mesmo de interesse para com o negócio.

Um outro fator significativo é a redução na quantidade de filhos, onde ficam cada vez mais escassas as possibilidades de escolher o que melhor se identifica com o negócio, ou por não concordar com a forma de como é conduzido, seja por não partilhar dos valores que compõem a identidade da geração anterior, enfim acaba diminuindo assim a chance do negócio se perpetuar no tempo.

Vale ressaltar que o nível de comprometimento em uma empresa familiar é muito maior do que uma empresa convencional. O conhecimento é disseminado com mais rapidez, pois a margem de erro é reduzida. A expectativa sobre quem está assumindo a empresa é muito grande, a confidencialidade também faz toda a diferença, as informações privilegiadas não podem vazar, e como não há interesse de boicotar os negócios da própria família.

A constituição da holding proporciona evitar desgastes no processo de sucessão da empresa, uma vez que é comandado pelo orientador da família, chefe, diretor e responsável direto pela atividade da sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2014). Ainda, consoante esses mesmos autores, esse processo oportuniza uma nova fase administrativa, dado que seu diretor responsável, poderá em vida perceber a capacidade, a habilidade e o talento da geração seguinte, determinando e definindo aos sócios herdeiros a melhor forma administrativa para seguir as atividades negociais.

Astrachan e Shanker (*apud* SHARMA, 2004) apresentam três linhas de definições operacionais de empresas familiares, presentes nas centenas de artigos publicados sobre o assunto. A primeira delas, mais geral, defende que uma empresa é familiar quando a família detém controle de voto sobre decisões estratégicas. Autores que se guiam por essa definição identificam dessa forma grande parte das corporações internacionais inicialmente fundadas por uma família, como Grupo Ford e a DuPont.

## 2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas formas legais para se realizar o planejamento sucessório. Embora ainda presentes alguns tabus acerca do tema, para que se concretize o planejado, o patriarca da organização estará morto (ou afastado do seu legado), ainda assim, algumas empresas com informações, conhecimentos e clareza do futuro, se planejam para que essa sucessão ocorra de forma natural. Nesse processo de planejamento ainda é possível garantir a destinação racional dos bens e a preservação da atividade empresarial da família, para evitar as discussões e brigas, além de acelerar a liberação do patrimônio e principalmente uma carga tributária reduzida.

Édio Passos *et al.* (2006, p. 91) relatam que:

[...] há uma tendência no aumento familiar de forma mais rápida do que a estruturação da organização empresária, o que se faz um ponto de conflito entre os familiares, já que naturalmente ninguém está disposto a reduzir a qualidade de vida de sua família.

Atualmente, na legislação brasileira existem dois tipos de sucessão, quais sejam: herança legítima e quota disposição. Na primeira, consiste na sucessão

obrigatória de 50% do valor do patrimônio destinado aos filhos, pais e cônjuge, a depender da formação familiar, quando a união é em regime de comunhão parcial e separação eletiva de bens. Já a segunda, trata-se dos outros 50% da herança, os quais serão divididos de acordo com a vontade do interessado, ou seja, é a outra metade dos bens e esta pode ser deixada livremente para quem desejar.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.846 do Código Civil: “Pertence aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança constituindo a legítima”. (BRASIL, 2002).

No que diz respeito ao conceito de herdeiro, tem-se as considerações do autor Junqueira (2003, p. 31):

Na herança, herdeiro é aquele que é chamado a suceder a pessoa falecida e que sucede na totalidade de herança ou em parte, sem determinação de valor ou objeto e que será individualizada mediante partilha. É a pessoa física, excepcionalmente jurídica, à qual é devolvida a herança. É a pessoa que herda, sucessor.

O futuro de seus bens e o conforto de seus familiares é uma preocupação recorrente, logo um planejamento é a melhor solução para que tudo fique bem. Por isso é possível que ocorra a doação, o testamento ou o inventário. Cada uma dessas soluções é indicada para casos específicos, sendo indispensável compreender suas particularidades.

## 2.3 DOAÇÃO

A doação é vista por Pereira (2020, p. 213) como um contrato gratuito (porque gera benefício ou vantagem apenas para o donatário), unilateral (porque cria obrigações para só uma das partes) e ainda formal.

O Código Civil de 2002, através do art. 538, prescreve que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra, que os aceita. (BRASIL, 2002).

Doação realizada ainda em vida não se emaranha com a transmissão de bens através de testamento. O Código Civil determina que as pessoas somente podem dispor de 50% do seu patrimônio em testamento, quando há herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), ou seja, 50% dos bens devem ser reservados para os herdeiros necessários (filhos, netos, cônjuge ou pais).



No entanto, o Código Civil determina:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (BRASIL, 2002).

Vale ressaltar que, caso a doação tenha como beneficiário um dos herdeiros necessários, é obrigatório respeitar a proporção da legítima dos demais herdeiros, que já é instituído valor por força de lei.

Quando realizada uma doação legal, os futuros herdeiros não podem contestar, afinal, o doador ainda está vivo e a herança é apenas uma expectativa de direito. No entanto, caso o doador venha a falecer e tenha doado valor que ultrapasse a proporção da legítima, a doação poderá ser invalidada.

Nesse sentido, tem-se os dizeres do art. 538, veja-se: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio ou vantagens para o de outra”. (BRASIL, 2002).

Necessário, pois, o animus de doar, a transferência de bens e direitos e, por fim, aceitação do donatário, conforme pode ser visto nos artigos a seguir:

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar. (BRASIL, 2002).

O planejamento sucessório permite a proteção do patrimônio que será transferido aos herdeiros. Esta doação pode apresentar cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade para que proteja de casamentos, dívidas e prodigalidade (FERNANDEZ; BALKO, 2013).

## 2.4 TESTAMENTO

O testamento é uma das opções que faz parte do rol do Direito das Sucessões. O que ocorre é a substituição de titularidade mediante declaração de vontade do “de cujus”. Caso a sua vontade não tenha sido manifestada, tal omissão será suprida pela lei.

Portanto, a sucessão testamentária decorre de “expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo”. (GONÇALVES, 2014, 226).

Testamento é o ato solene, revogável, pelo qual alguém dispõe de seus direitos, no todo ou em parte, para depois da morte, segundo prescrições legais. É o ato personalíssimo, unilateral, gratuito e de última vontade. O testamento é solene porque para a sua validade depende de forma legal. Implica nulidade a não observância das solenidades legais. É unilateral porque sua forma só com a vontade do testador, nos termos da lei em vigor. (JUNQUEIRA, 2003, p. 91).

Como citado alhures, é um documento que contém a última vontade do indivíduo antes da morte, é no testamento que consta qual será a destinação de bens específicos.

O testador por meio de disposição testamentárias, do destino aos seus bens, após a sua morte, bem como – por meio dessas disposições – faz outras determinações de caráter não patrimonial e de seu real interesse. O testador que não tiver herdeiros necessários pode dispor, por testamento de todos os seus bens. Se tiver herdeiros necessários não pode o testador dispor de mais da metade dos seus bens. (JUNQUEIRA, 2003. p. 106).

Caso o de cujus não tenha deixado testamento, ocorrerá a sucessão conforme os dizeres da lei. Para que um testamento seja válido, é necessário o testador, o tabelião e as testemunhas. Ainda que descumprindo certos requisitos, havendo a presença de testemunhas, o ato de disposição de última vontade do falecido ainda poderá ter validade. Há ainda a opção do testamento que não foi lavrado na presença de cinco testemunhas, mas com apenas três, esses confirmaram a última vontade do testador.

Dá-se a sucessão legítima quando a herança é deferida a pessoas da família do de cujus, por não ter este deixado testamento, ou por ineficaz ou caduco o seu ato de última vontade. Como o autor da herança pode dispor de seu patrimônio alterando a ordem da vocação hereditária prevista na lei, respeitados os direitos dos herdeiros necessários, se não fez testamento, presume-se estar de acordo com a referida ordem. Por isso diz-se que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus e tem caráter supletivo. A sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, neste caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e

legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular. Embora não se admitam os pactos sucessórios, que tem por objeto herança de pessoa viva (CC, art. 426), considera-se válida a partilha em vida, sob a forma de doação do ascendente aos descendentes (art. 2.018). O testamento constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições. O Código Civil considera testamento o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (arts. 1.857 e 1.858). Essa noção limita a manifestação de vontade às disposições patrimoniais, quando se sabe que a vontade do testador pode ser externada para fins de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento (CC, art. 1.609, III), nomeação de tutor para filho menor (art. 1.729, parágrafo único), reabilitação do indigno (art. 1.818), instituição de fundação (art. 62), imposição de cláusulas restritivas se houver justa causa (art. 1.848) etc. Por essa razão, o referido diploma acrescenta, no § 2º do citado art. 1.857, que “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. E, no § 1º, confirma a regra de que a legítima pertence aos herdeiros necessários de pleno direito (art. 1.846), prescrevendo: “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo decadencial da data do seu registro (art. 1.859). (GONÇALVES, 2017, p. 74).

O testamento é um ato revogável e para que seja válido, existem alguns requisitos que devem ser satisfeitos, Gonçalves (2017, p. 75-76) diz:

As principais características do testamento são:

- a) Ser um ato personalíssimo, privativo do autor da herança. Não se admite a sua feitura por procurador, nem mesmo com poderes especiais;
- b) Constituir negócio jurídico unilateral, isto é, aperfeiçoar-se com uma única manifestação de vontade, a do testador (declaração não receptícia de vontade), e prestar-se à produção de diversos efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica. É proibido (CC, art. 1.863) o testamento conjuntivo (de mão comum ou mancomunado), feito por duas ou mais pessoas, seja simultâneo (disposição conjunta em favor de terceira pessoa), recíproco (instituído benefícios mútuos) ou correspectivo (disposições em retribuição de outras correspondentes). Justifica-se a proibição porque tais disposições constituem espécies de pacto sucessório e contrariam uma característica essencial do testamento, que é a revogabilidade. Nada impede que o casal, desejando testar simultaneamente, compareça ao Cartório de Notas e ali cada qual faça o seu testamento, em cédulas testamentárias distintas. É vedada somente a feitura conjunta por marido e mulher, no mesmo instrumento. Elaborando-os separadamente, ainda que na mesma ocasião e perante o mesmo tabelião, podem deixar os bens um para o outro. Neste caso, os testamentos não são considerados conjuntivos, pois cada qual conserva a sua autonomia;
- c) Ser solene: só terá validade se forem observadas todas as formalidades essenciais prescritas na lei (ad solemnitatem). Excetua-se o testamento nuncupativo (de viva voz), admissível somente como espécie de testamento militar (art. 1.896);
- d) Ser um ato gratuito, pois não visa à obtenção de vantagens para o testador. A imposição de encargo ao beneficiário não lhe retira tal característica;
- e) Ser essencialmente revogável (CC, art. 1.969), sendo nula a cláusula que proíbe a sua revogação. A revogabilidade é da essência do testamento (art. 1.858, 2ª parte), não estando o testador obrigado a declinar os motivos de sua ação. Pode usar do direito de revogá-lo, total ou parcialmente, quantas vezes quiser. Há, no entanto, uma exceção: por força do art. 1.609, III, do Código Civil, o testamento é irrevogável na parte

em que, eventualmente, o testador tenha reconhecido um filho havido fora do matrimônio; ser, também, ato causa mortis: produz efeitos somente após a morte do testador.

Por fim é importante ressaltar que o indivíduo pode testar apenas 50% dos seus bens, hipótese em que tenha herdeiros necessários (pais, cônjuge ou filhos vivos), caso contrário a doação é considerada inoficiosa. Não é obrigatório comunicar beneficiário de testamento.

## 2.5 INVENTÁRIO

Como já é sabido, a existência do pessoal natural se encerra com a morte, momento este que também se dá a abertura da sucessão. O patrimônio do autor da herança representa todos os bens (universalidades de bens), da qual será decretado e partilhado, após ser individualizado por quinhões, parte que cabe cada sucessor.

O inventário é obrigatório e tem a função de distribuir os bens entre os sucessores. Somente após o fato jurídico causador (morte), se dá a abertura do inventário. Vale ainda ressaltar que a morte pode ser presumida ou real. Abre-se o inventário nas circunstâncias em que a lei permite e após a definitiva nos moldes do (art. 745, § 3º do CPC/2015 e arts. 38 e 39, ambos do CC) (BRASIL, 2015; 2002).

Para Vicente Greco Filho (2009, p. 253), “o inventário é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por finalidade declarar a transmissão da herança e a atribuição de quinhões aos sucessores”.

No mesmo sentido “no inventário sua função declarativa, ainda que apareça alguma carga constitutiva, quando, na partilha, há atribuições de quinhões de objeto definido” (GRECO FILHO, 2009, p. 253).

O procedimento ocorre com um procedimento especial contencioso de jurisdição para a regularização do direito de propriedade. Se todas as partes forem maiores e capazes e todos estiverem de acordo com os quinhões que lhe cabe, tal procedimento pode ser realizado por escritura pública, facilitando a vida dos cidadãos. Tal solução desafoga também o judiciário, pois assim não será necessário o ingresso com o processo de inventário e partilha, apenas o registro junto com as importâncias depositadas será o suficiente para o registro. O prazo para a abertura da sucessão é de 60 dias a contar da abertura da sucessão, que se dá no momento da morte. Os interessados deverão estar assistidos de seus advogados, nos moldes

da lei. Relembrando que tal opção só acontece caso não haja testamento, nos moldes do art. 610 do CPC/15:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. §1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. §2º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

O inventário é composto por todos os tipos de bens e obrigações que compõem a herança, sua função é enunciar ativo e passivo. Apesar de a meação do cônjuge não compor a herança, vem para o procedimento para que haja a distinção de patrimônios.

Pode haver ainda, inventário sem partilha, isso acontece nos casos que existe um único herdeiro, ou na sucessão testamentária. O procedimento especial divide-se em três modalidades: a) Tradicional ou solene (arts. 610 a 658 do CPC/15); b) Arrolamento comum (arts. 659 ao 663 do CPC/15); c) Arrolamento sumário (arts. 664 ao 666 do CPC/15); d) Inventário Administrativo ou Extrajudicial (art. 610, §§1º e 2º do CPC/15). (BRASIL, 2015).

Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 238) entalha que “o legislador de 1973 optou pela classificação do inventário e partilha entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. A solução pode não ter sido a mais técnica, mas é a da lei”.

Ressalta ainda que “o juízo é contencioso, a consequência inevitável é a autoridade de coisa julgada material assumida pela sentença que dirimir as questões debatidas entre os sucessores, tanto no inventário como na partilha judicial”. (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 238).

Interessante trazer à baila mais um conceito de inventário:

Inventário no sentido estrito, é a relação de bens existente de uma pessoa, casal ou empresa; no direito das sucessões é o processo judicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. O inventário era sempre judicial na redação antiga do art. 982 do CPC, ainda que todas as partes fossem capazes e concordes. A lei n.11.441 de 4 de janeiro de 2007, deu uma nova redação ao art. 982 do CPC que inovou ao admitir o inventário extrajudicial, lavrado por escritura pública, no tabelionato de notas, se todas as partes interessadas forem capazes, estiverem assistidas por advogado e concordes. (CARVALHO; CARVALHO, 2011, p. 215).

Vale ainda ressaltar que para que seja aberto o inventário extrajudicial, é necessário que não tenha testamento, nem mesmo incapazes como herdeiro. A opção de realizar este procedimento em cartório de notas, foi um avanço para a desburocratização. Tal procedimento está regulamentado na Lei n. 11.441/07 (BRASIL, 2007).

Tendo em vista que os procedimentos do inventário e do arrolamento encontram-se disciplinados no Código de Processo Civil, o Código Civil de 2002 limitou-se a proclamar em um só artigo, no capítulo intitulado “Do Inventário”: “Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante” (art. 1.991). Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784), malgrado os bens imóveis permaneçam ainda em nome do de cujus no Registro de Imóveis. É necessário, então, proceder-se ao inventário, isto é, à relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal. Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão, os seus nomes passam a figurar no Registro de Imóveis somente após o registro do formal de partilha. Tal registro é necessário para manter a continuidade exigida pela Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31-12-1973, art. 195). No inventário, apura-se o patrimônio do de cujus, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam-se os legados e o imposto causa mortis. Após, procede-se à partilha. Dispõe o art. 610 do Código de Processo Civil: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”. Aduz o § 1o: Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”. Ressalte-se o caráter facultativo do inventário administrativo. Deve ser instaurado no prazo de dois meses, a contar do falecimento do de cujus, e estar encerrado dentro dos doze meses subsequentes (CPC, art. 611). Se houver retardamento, por motivo justo, o juiz poderá dilatar o aludido prazo. O inventariante somente será punido pelo atraso, com a remoção do cargo, a pedido de algum interessado (não há remoção de ofício) e se demonstrada a sua culpa. Nesse caso, se fortes lamentei-o, perderá o prêmio (CC, art. 1.989). Se nenhuma das pessoas legitimadas (CPC, art. 616) requerer a abertura do inventário no prazo de sessenta dias, o juiz determinará, de ofício, que se inicie. Cada Estado pode instituir multa, como sanção pela não observância desse prazo (STF, Súmula 542). No Estado de São Paulo, o imposto é calculado com acréscimo da multa de 10%, nos inventários não requeridos dentro do prazo de sessenta dias da abertura da sucessão, e de 20%, se o atraso for superior a cento e oitenta dias (Lei n. 10.705, de 28-12-2000). O atraso não implica indeferimento de sua abertura pelo juiz. (GONÇALVES, 2017, p. 152.).

O novo milênio visa processos mais rápidos, as pessoas estão cada vez com mais urgência. Com isso, a legislação se decidiu pôr acompanhar a necessidade da celeridade, transferindo para os Serviços Notariais, alguns serviços que antes era somente judicial, de forma que possibilita às partes satisfazerem seus interesses com maior agilidade, as opções não litigiosas estão ganhando adeptos, pois o seu custo é menor, dentre outros benefícios.

## 2.6 HOLDING

Nos tempos atuais, as criações de *holdings* têm ganhado uma posição especial nas sucessões, pois esta opção reduz a carga tributária e deixa a organização mais estruturada para os sucessores.

Nas palavras de Alves (2006, p. 09), “quando se fala em holding, tem-se a ideia de uma sociedade que está à frente de um grupo de grande porte, controlando ou influenciando na administração de outras sociedades”.

Encontrar quem vai suceder o fundador (gestor) do negócio, resguardar a continuidade do empreendimento (a priori) e até mesmo a sobrevivência dos demais membros da família, sem prejudicar quaisquer outros herdeiros, essa é a função da *holding* na visão de Oliveira (1995).

Usar uma empresa, congregando todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo ao seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as quotas ou ações na forma que entenda mais adequado para cada um e ainda lhe dar a possibilidade de continuar administrando integralmente seu patrimônio, mobiliário ou imobiliário, essa é a situação para formação de uma empresa holding familiar visando facilitar a sucessão empresarial, visto por Seabra (*apud* Oliveira, 1995).

Holding é quando uma sociedade é sócia da outra atribui-se a qualidade de holding sociedade que tem por objeto social participar de outras sociedades holding pura Sociedade empresária que tem por objeto social tão somente a participação em outras sociedades holding mista também chamada de holding operadora trata-se de sociedade empresária. Que tem por objeto social a participação em outras sociedades e, também a exploração de outras atividades econômicas. (DONNINI, 2017).

Vale ressaltar que os ativos adquiridos e controlados podem ser de diversas formas como ações, fundos de hedge, títulos, marcas registradas, imóveis, direitos autorais, patentes etc. Ademais, é a holding que toma as decisões que determinam a gestão da demais companhias, por ser sócia majoritária dos negócios.

### 2.6.1 Conceito

Segundo Oliveira (2015), após 1976, as empresas *holding* surgiram no Brasil com base na Lei n. 6.404, a lei das Sociedades por Ações, que aborda em seu art. 2º, §3º que prevê “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas” consolidando assim a criação da holding no Brasil.

Na língua inglesa, “a expressão *holding company*, ou simplesmente holding, serve para nomear aquelas pessoas jurídicas cujo capital social é constituído de participações societárias de outras empresas” (MAMEDE; MAMEDE 2013, p. 06).

“To hold” em inglês, traduz-se como segurar, deter, sustentar, entre outras ideias, as quais remetem a um sentido de domínio e/ou controle (MAMEDE; MAMEDE 2013, p. 06.). Assim, tal empresa é uma gestora que exerce o controle de outras empresas, na tradução livre significa “segurar”.

A ideia primordial da holding é ser constituída para exercer controle sobre as outras empresas, sociedade e até de determinados patrimônios, varia conforme a sua constituição. Outro objetivo para a sua criação são as adversidades que os sucessores encontram em dirigir o legado.

Nessa perspectiva é afirmativa de John Davis (*apud* PANSANI; GUENA, 2018, p. 01): “[...] Crise na sucessão é um dos principais fatores que contribui para a mortalidade ou não continuidade das empresas”.

Assim, Mamede e Mamede (2014, p. 09) apresentam a definição de que:

Holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista)”.

Logo, holding é aquela sociedade do qual seu objeto social é participar de outra sociedade. Onde a sua função é controlar a outra sociedade seja pelo volume de z

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias. (CARVALHOSA *apud* DONNINI, 2017, p. 01).

Para Djalma Oliveira (1995, p. 27), a holding possui, dentre as principais vantagens obtidas nessa operação:



[...] a simplificação das soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares, por meio do artifício estruturado e fiscal, a atuação como procuradoras de todas as empresas do grupo empresarial junto a órgãos de governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando seu poder de barganha e sua própria imagem; facilitação da administração do grupo empresarial, especialmente quando se considera uma holding autêntica; facilitação do planejamento fiscal-tributário; e otimização da atuação estratégica do grupo empresarial, principalmente na consolidação de vantagens competitivas reais e sustentadas.

A *holding* não é um tipo societário e sim uma ferramenta jurídica, é simplesmente uma sociedade que detém a participação de outras empresas, podendo controlá-las ou não.

### 2.6.2 Finalidade

Para a constituição de uma holding deve ter a sua finalidade em mente que é a de controlar o patrimônio, ou de participação em outras organizações. Vale ainda ressaltar que são sociedades não operacionais, apenas administram e controlam as demais empresas.

Conforme Edna Lodi e João Bosco Lodi (2011) é possível constatar o seguinte:

- a. A holding tem a finalidade de manter majoritariamente ações de outras empresas, possibilitando, assim, o controle de grupos empresariais e a concentração desses controles, evitando a pulverização acionária do grupo em consequência de sucessivas alienações.
- b. A holding pode ter o poder de controle, possuindo o número e qualidade de ações ou quotas suficientes para influir diretamente nas decisões. A holding, associada a um acordo societário, pode controlar um grupo sem ter o controle societário propriamente dito
- c. A holding pode ter o caráter de internacionalidade, isto é, manter ações de companhias que não estejam necessariamente no mesmo país. Se mostra importante como 'ponte' controladora de exportação, importação e investimentos estrangeiros.
- d. A holding tem grande mobilidade, pois quase a totalidade de seus ativos (ações, títulos, posse, demonstrações e controles) cabe em uma valise, ou em um notebook, possibilitando estabelecer-se em qualquer lugar a qualquer tempo.
- e. A holding não necessita operar comercialmente e não deve operar industrialmente. As empresas com esses tipos de atividades são chamadas operativas e sua posição é voltada para fora, para o mercado. Essa é uma questão muito delicada e mal resolvida em geral. Como a holding é manifestação de vontade, quase sempre de um fundador, os argumentos dessa escolha são diversificados.
- f. A holding pode manter minoritariamente ações de outras empresas com a finalidade de investimento ou de administração, através de acordos societários estabelecendo parcerias. Em alguns casos, as holdings são formadas simplesmente para participar minoritariamente, recebendo dividendos sem intenção de gerir essas empresas. Os demais objetivos são somente meio e não fim.

- g. Evitar a pulverização dos investimentos e conseqüentemente do comando de uma empresa, quando familiar, após o falecimento do chefe da família.
- h. Formação de um grupo economicamente forte, que combine recursos e esforços para concretização de objetivos comuns, facilitando a captação de recursos para investimentos.
- i. Obtenção de financiamentos e empréstimos junto a instituições financeiras.
- j. Melhor administração de bens móveis e imóveis.
- k. Se as participações são diversificadas, a holding pode representar maior garantia de geração de rendimentos constantes.
- l. Aproveitamento de legislação fiscal vigente.

Assim, fica claro que a principal finalidade das holdings é controlar um conjunto de empresas, sua função é estritamente administrativa, não tem o objetivo de produzir nada.

### 2.6.3 Tipos e Espécies

A opção por criar uma holding deve ser bem estudada e definida, existem mais de um tipo societário para a sua constituição. Há o modelo S.A. e o LTDA. A principal forma para escolha é o custo delas. A opção pela S.A. aumenta o custo e a complexidade nos documentos, demonstrativos financeiros dentre outros. Já a LTDA é menos complexa, mais barato, exige apenas o contrato social e o detalhamento do patrimônio.

A opção da grande maioria das holdings familiares acaba por ser pela limitada, por ter uma maior segurança nos sócios em relação a um quadro societário fechado – já que este é o objetivo da constituição desta sociedade – e não aberto, como está passível de ocorrer na sociedade anônima. O *intuito personae* do familiar é a grande questão na sua constituição, por isso a escolha, na grande maioria das vezes, por uma sociedade de pessoas.

A holding, portanto, poderá ser constituída na forma de sociedade anônima ou limitada, desde que respeitados os requisitos legais impostos a cada uma destas espécies societárias.

A *Perfectum* Auditoria Independente (2020, p. 01) traz à baila as classificações das holdings.

**Holding Pura:** Quando de seu objetivo social conste somente a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que, tendo como atividade única manter ações de outras companhias, as controla sem distinção de local, podendo transferir sua sede social com grande facilidade.

**Holding Mista:** Quando, além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, esse tipo do holding é a mais usada, prestando serviços

civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais. Diante dessa afirmação é necessário, como veremos adiante, estabelecer se a holding deverá ser uma Sociedade Simples Limitada ou simplesmente uma Limitada, porém só excepcionalmente uma Sociedade Anônima. Outras Holdings: A doutrina aponta, ainda, outras classificações para as empresas holdings, tais como: holding administrativa, holding de controle, holding de participação, holding familiar, holding imobiliária etc.

#### **2.6.4 Constituição e Administração das *Holdings***

Com esforço e trabalho, as vezes com herança, as famílias em conjunto reúnem um patrimônio significativo, visando protegê-lo. Surgem as *Holdings* patrimoniais, conforme já citadas, as empresas podem ser constituídas de qualquer forma societária prevista no Código Civil, uma vez que não existe uma regra obrigatória a ser seguida de, geralmente são LTDA ou S.A, o objetivo é a administração do patrimônio. Os sócios devem fazer uma votação para escolher quem irá compor o conselho administrativo (FELIPE, 2015).

Pode ainda ser pessoas físicas, terão que formar o capital e integralizá-lo, seja por meio de bens ou direitos de suas propriedades. A sua contribuição é feita mediante a formação de um contrato ou estatuto social. Deve constar as informações obrigatórias trazidas pela Lei Competente, após é necessário o seu registro na junta comercial ou no cartório civil.

O tipo LTDA é um dos mais usados, Mamede e Mamede (2014, p. 23) explicam que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Já na constituição da *holding* como sociedade por ações percebe-se o interesse pela facilidade das transações com ações, visto que existe uma maior alternância de acionistas, nas empresas de capital aberto. Mamede e Mamede (2014, p. 100) ressaltam que “as sociedades por ações têm um custo de manutenção mais elevado, já que a Lei n. 6476 exige a publicação de diversos atos sociais, e que geralmente estas publicações são caras”. Geralmente, a sua indicação é para aquelas organizações é para aquelas organizações que precisa de recurso de outros para fomentar a atividade.

Quando uma organização decide na criação de uma *holding*, o patrimônio será destinado ainda em vida, sob o comando do patriarca da empresa. Desta maneira quando vier a falecer, os sucessores já estão aptos a assumir o comando.

Os herdeiros serão os atuais sócios e seguem com a gestão do patrimônio, como o modelo de comando já testado e estruturado pelo pai ou mãe.

## 2.7 PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTÁRIO

Que o objetivo das grandes empresas é maximizar os lucros e minimizar os riscos, sabemos é um fato! A questão é que para tal proteção aconteça são necessários criar procedimentos de blindagem patrimonial, evitando assim a perda de bens. Seja por meio de processos jurídicos ou por separação, onde a depender do regime de comunhão o cônjuge tem direito a 50% dos bens, como já apresentado alhures.

Segundo Oliveira (2013, p.189) o mercado brasileiro com a alta competitividade entre as empresas, faz com que todos busquem reduzir custos, dentre eles o custo tributário. Existem algumas jogadas legais que permite com tais transações aconteçam de forma legal.

Do outro lado, está o Estado tentando também de formas lícitas e possíveis aumentar a arrecadação tributária nacional. Como o sistema nacional é muito dinâmico, acaba apresentando informações confusas ao contribuinte, assim se faz cada vez mais necessária a orientação de um profissional especializado nesta área, a fim de não cometer erros quanto a Tributação das transações empresariais. Deve se atentar a criar estratégias visando o menor custo tributário.

O planejamento fiscal da empresa deve ser permanente, para conseguir de forma correta suprir as necessidades da empresa e assim trazer benefícios em relação à diminuição de custos com tributos, (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Contribuindo para o discurso, dissertam Fernandez e Balko (2014) que um dos regimes tributários que agrega vantagem a holding é o de lucro presumido, por suas alíquotas serem mais baixas. No entanto, se a holding não tiver impedimentos que a Lei 9.718/98 estabelece, essa pode optar pelo regime de lucro presumido, usando as alíquotas fixas que se encontra no site da Receita Federal.

Na visão de Ruy Barbosa Nogueira (*apud* BARBOSA; JESUS, 2015), o seu uso ocorre quando uma empresa se organiza a fim de evitar excessos de operações tributadas e conseqüentemente diminuir a ocorrência de fatos geradores para ela e

perante a lei desnecessários, como poderá procurar funcionar por modalidades legais menos tributadas.

Édio Passos *et al.* (2006, p. 91) relatam que:

[...] há uma tendência no aumento familiar de forma mais rápida do que a estruturação da organização empresária, o que se faz um ponto de conflito entre os familiares, já que naturalmente ninguém está disposto a reduzir a qualidade de vida de sua família.

Vale ressaltar ainda que o planejamento patrimonial faz a separação dos bens dos riscos da empresa dos riscos pessoais. Caso a empresa venha a ter dificuldades, os sócios terão como demonstrar a origem e lastro financeiro de seu patrimônio particular, garantindo assim a independência do seu patrimônio físico, no caso de eventual dificuldade com os resultados da organização.

Adachi (2006, p. 246) afirma que a gestão patrimonial merece uma especial atenção, devendo haver distinção quanto ao patrimônio particular, comum e da empresa, e continua:

[...] O patrimônio particular é aquele que pertence exclusivamente a um familiar, sobre o qual ele possui total controle e domínio, e não deve ser objeto de discussão do Conselho Familiar, a menos que o próprio proprietário deseje. O patrimônio comum costuma englobar propriedades, que foram partilhadas em frações ideais entre os herdeiros (a residência que pertencia aos pais, a casa na praia, o sítio onde passavam o final de semana e férias, ou ainda o apartamento onde moram os avós). Podem também ser bens mais cobiçados, como coleção de objetos de valor, lanchas, helicópteros e aviões.

Planejamento tributário segundo Zanluca (*apud* LIBORIO; GREGO, 2014) é uma metodologia que busca obter vantagens fiscais que envolvem as operações de produtos e serviços. Conhecido também como elisão fiscal, onde o contabilista, administrador, advogado busca a redução de tributos a recolher, existem duas formas de elisão fiscal, primeira sendo aquela que decorre da própria lei onde a legislação induz a redução dos tributos. A segunda é a busca de lacunas ou brechas que existem na lei, com a finalidade de encontrar elementos onde possa se obter menor ônus tributário, não proibidos por lei, evitando assim o fato gerador de alguns tributos.

Planejamento Tributário: estudo com vistas a redução da incidência do tributo do ponto de vista lícito. Bem feito é elisão fiscal, negativo é evasão fiscal, considerada crime.

Planejamento Fiscal: usa das opções fiscais, para ter um ganho financeiro, não tem um planejamento que altere a estrutura do negócio (FERRARINI; CALIENDO, 2010).

Ferrarini e Caliendo (2010) recomenda a elaboração da holding familiar às pessoas físicas, que servirá de instrumento de planejamento fiscal e sucessório, pois, irá proteger e garantir o controle do patrimônio após a morte do patriarca, evitando assim, a fragmentação ou até mesmo sua venda a terceiros.

O planejamento tributário segundo Ferrarini e Caliendo (2010), é visto como um auxiliar para a sustentabilidade dos negócios e atos praticados pela empresa, dentre as diversas possibilidades oferecidas, não há que se confundir o planejamento (elisão fiscal), com atos de fraude, simulação e sonegação fiscal (evasão fiscal). Portanto, o tributo geralmente é visto como algo não querido, como uma intervenção do Estado no seu patrimônio e, sendo assim, o planejamento deve ser feito nos estritos limites da lei, observados os preceitos constitucionais da prática elusiva.

## 2.8 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Para que se possa entender melhor quais são as reais vantagens e desvantagens na constituição de uma holding familiar, é necessário que sejam levantadas informações reais acerca da empresa, sócios etc.

Outro fator importante é uma assessoria competente, tal assistência tem como objetivo evitar o pagamento de ambiguidades nos tributos e também a elisão fiscal. Ambiguidade é a possibilidade de diferentes sentidos para a mesma coisa. A elisão fiscal, consiste na omissão do fato gerador daquele tributo.

O professor Oliveira (1995, p. 27/29), diz que entre as melhores vantagens adquiridas por meio da holding, a simplificação de soluções acerca das heranças, patrimônios, sucessão familiar se destaca, pois ela evita as desavenças futuras, fazendo as vezes até com que uma empresa prospera e solidificada feche as portas. Com um grupo maior de empresas, aumenta também o poder de barganha, aumenta os incentivos fiscais, se tornam visados por instituições financeiras, instituições que oferecem condições dos negócios ampliar ainda mais, com taxas atrativas.

Outro fator importante é a redução significativa no (IRPF), pois os bens não estarão mais no CPF e sim na holding, o que facilita também a blindagem deste patrimônio.

Além dos aumentos nos lucros, há outras vantagens da holding familiar, como: a) blindagem patrimonial; b) centralização e gestão do patrimônio; c) Centralização e gestão do patrimônio e; d) Retorno do capital em forma de lucros. Como nem tudo são flores, existem também algumas desvantagens na criação das holdings, Camargo (2017, p. 01) traz algumas dessas ineficiências:

- Excesso de capitalização: o capital da holding e de suas subsidiárias podem ser agrupados, o que pode resultar em excesso de capitalização. Nesse caso, os acionistas não obteriam um retorno justo sobre seu capital investido.
- Fraude: existe a possibilidade de manipulação fraudulenta de contas.
- Desvio de poder: a responsabilidade financeira dos membros de uma holding é insignificante em comparação com o seu poder financeiro. Isso pode levar à irresponsabilidade e ao mau uso do poder.
- Exploração de subsidiárias: a holding pode explorar as empresas subsidiárias. As filiais podem ser compelidas a comprar bens a preços elevados. Elas podem ser forçadas a vender seus produtos para a holding com preços muito baixos.
- Manipulação: Informações sobre subsidiárias podem ser usadas para ganhos pessoais. Por exemplo, as informações sobre o desempenho financeiro das empresas subsidiárias podem ser utilizadas indevidamente para fins de especulação.
- Concentração do poder econômico: concentração de poder econômico nas mãos de quem administra a holding.
- Monopólio secreto: os monopólios secretos podem tentar eliminar concorrentes e impedir a entrada de novas empresas. Além disso, consumidores podem ser explorados pagando preços abusivos nas mercadorias.
- Gerência: uma vez que a holding tenha uma participação majoritária em várias empresas, a administração pode ter conhecimento limitado na indústria, operações e decisões de investimento da empresa controlada. Essas limitações podem resultar em decisões ineficazes.
- Acionistas minoritários: enquanto a holding paga impostos sobre lucros de suas subsidiárias, os acionistas pagam impostos sobre os dividendos recebidos da holding. Os acionistas também podem discordar da abordagem e da tomada de decisões da nova administração. Além disso, com um novo acionista controlador, os acionistas minoritários devem pagar mais para manter sua participação anterior.

Longo, mostra também que existe também alguns aspectos negativos, esses devem ser lembrados no momento da constituição da holding, pois não deve ser utilizado de forma indiscriminadamente e também não atende a todas organizações e planejamento.

A seguir, um quadro com demonstração das vantagens e desvantagens de diferentes aspectos da constituição de uma holding.

Tabela 1 – Quanto aos aspectos econômico-financeiros

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Maior controle acionário com recursos reduzidos, principalmente quando se consideram as várias atividades corporativas que podem ser centralizadas. Pode ser evidenciada, principalmente, na holding.	Ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal, naturalmente, essa desvantagem pode ser facilmente evitada por um adequado modelo de gestão da empresa holding;
Custos menores pela possibilidade de melhor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas;	Não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre no caso de holding pura;
Redução nas dificuldades de fusão e incorporação pela administração mais interativa entre as empresas controladas;	Ter tributação de ganho de capital, na venda de participações nas empresas filiadas;
Isolamento das dívidas das afiliadas, pois cada empresa pode ter sua vida própria;	Ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas, pela equivalência patrimonial;
Expansão de negócios rentáveis, apesar do insucesso de outras associadas, pois cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente.	Ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes; e
Concentração do poder econômico do acionista controlador na holding, o que corresponde a uma situação resultante da própria existência de uma empresa holding; e	Ter maior volume de despesas com funções centralizadas na holding, o que pode provocar problemas nos sistemas de rateio de despesas e custos nas empresas afiliadas.
Maximização da garantia na aplicação de capital, se todas as empresas foram lucrativas, principalmente quando existe a abordagem financeira do caixa único inerente às diversas empresas afiliadas.	

**Fonte:** Oliveira (*apud* ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 20/21).



Tabela 2 - Quanto aos aspectos administrativos

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas afiliadas à holding, sem a necessidade de ouvir os sócios e/ou acionistas minoritários;	Ter elevada quantidade de níveis hierárquicos, o que aumenta o risco inerente à qualidade e agilidade do processo decisório; e,
Enxugamento das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo o grupo, principalmente no caso de holding mista;	
Centralização de alguns trabalhos, com possibilidade de redução das despesas operacionais;	
Maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros;	
Uniformidade administrativa e de procedimentos de rotina em todas as empresas afiliadas;	Não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de responsabilidade e autoridade, provocado pela maior centralização do processo decisório na empresa holding.
Centralização das decisões financeiras, aumentando o poder de barganha das empresas afiliadas;	
Centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, que proporcionam maior agilidade decisória e homogeneidade de atuação; e,	
Descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas.	

Fonte: Oliveira (apud ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 21/22).

Tabela 3 - Quanto aos aspectos legais

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Melhor tratamento de exigências setoriais – considerando setores específicos da economia –, pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos; e,	Ter dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor; e,

Melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais.	Ter problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais
---	--

Fonte: Oliveira (*apud* ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 22).

Tabela 4 - Quanto aos aspectos legais

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Ter confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários, exclusivamente dentro da empresa holding; e, Maior facilidade na transmissão de heranças.	Consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática.

Fonte: Oliveira (*apud* ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 22).

### **3 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O presente estudo teve o objetivo de verificar e analisar as vantagens de se criar uma holding no processo da sucessão familiar. Trouxe ainda a destinação do patrimônio familiar e do plano sucessório, bem como ocorre o processo da sucessão. Através deste, foi possível perceber que muitos conflitos podem ser solucionados antes mesmo da sua existência. A chave para que isso aconteça é a constituição de uma empresa holding.

Assim o atual estudo mostra as vantagens da formação da holding familiar. Além da proteção do patrimônio pessoal e familiar, além de ser um método mais certo para que possa evitar possíveis conflitos.

Outra vantagem que deve vir à baila, é a significativa redução da carga tributária, uma vez que caso aconteça a sucessão tradicional a carga incidente é sobre os rendimentos de pessoas física, já dentro de uma holding a carga tributária é de uma pessoa jurídica.

Após a análise dos estudos, foi possível constatar que a melhor opção para a transferência de bens, para a blindagem patrimonial e para o planejamento sucessório e tributário é a constituição de uma holding.

## 4 CONCLUSÃO

A principal preocupação na elaboração deste, foi de trazer à baila as vantagens de se planejar uma sucessão. As holding tem um papel fundamental no planejamento, na economia tributária, aliada a um bom plano de sucessão.

Antes disso, trouxe conceitos básicos dos tipos de sucessão, que pode ser empresarial ou a tradicional. Foram disponibilizados ainda conceitos que facilita a verificação de qual tipo societário a holding familiar melhor atende as necessidades. Vale ainda ressaltar que cada tipo de empresa pode ter uma forma societária mais vantajosa, geralmente verifica-se que as S.A e LTDA, são as mais utilizadas no Brasil pois possuem mais vantagens e operacionalização, no Brasil.

Ademais a holding familiar também precisa de uma estrutura organizacional; gestão eficiente, de otimização de recursos; interesse comum na organização, processos bem definidos.

Resolvidas essas questões, o próximo passo é a escolha pela tributação por lucro real ou presumido, tal escolha impactará sobremaneira a forma de angariar lucros à holding. A decisão acarretará resultados e decisões no o planejamento tributário e fiscal da holding e todo o grupo.

Após continuidade das atividades e o pleno funcionamento da empresa, necessita de otimizar as oportunidades, desta forma planejamento sucessório é o próximo tópico a ser decidido pelo patriarca ou por quem é o tomador de decisões.

Quando ocorre o planejamento e se institui uma holding, no momento em que acontecer a ausência do patriarca (morte), o fenômeno da saisine, não será discutido, uma vez que os herdeiros iram receber apenas quotas e não bens, imóveis propriamente ditos, evitando assim a desavença familiar, ocasionando assim apenas danos sentimentais, pois os patrimoniais já foram resolvidos.

Com a constituição da holding, é possível antecipar a herança e tudo o que ela acarreta negativamente entre os familiares, outro fator benéfico é a agilidade da liberação dos bens. Não haverá necessidade de inventario judicial e também não perde a força das cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade quando da doação de cotas/ações são uma forma de proteger a sociedade do ingresso de terceiros.

Uma vantagem é a possibilidade de habilitar os sucessores para administrar as empresas e o patrimônio do grupo. Facilita também caso haja necessidade de destituição de cargo de terceiros, diminuindo assim desgastes, pois a justificativa de mudança é plausível. Pode ainda constar expresso a necessidade contrária, caso um sócio não seja apto para administrar, o seu desligamento também não acarretará desgaste.

Os estatutos sociais já preveem livremente as regras de administração e de sucessão, atendendo-se, apenas, às restrições legais. (o fundador escolhe quem e como será gerida a empresa na sua ausência).

Uma vantagem de encher os olhos, é a possibilidade de economizar com gastos fiscais, a agilidade na liberação da documentação, o planejamento fiscal, a blindagem patrimonial, dentre outros.

Por fim, o planejamento da sucessão e a estrutura da organização, não pode ser afetada de forma com que a sociedade permanecerá incólume. Poderão ainda gerar vantagens frente aos concorrentes, independente de questões internas ou familiares, que não sejam inerentes ou de relevância à manutenção do grupo.

## REFERÊNCIAS

ADACHI, Pedro Podboi. **Família S.A.: Gestão da Empresa Família e Gestão de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2006.

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. **Sociedade holding no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. **Planejamento Tributário por meio de Holding: Aspectos Econômico-Financeiros**. Disponível em: < <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7700/5285>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Bueno de. **Holding: Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229768647.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BORNHOLDT, W. **Governança na empresa familiar: implementação e prática**. Porto Alegre: Bookman, 2014.

BRASIL. **Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.441**, de 04 de janeiro de 2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <

CAMARGO, Renata Freitas de. **Sucessão Familiar: dicas para elaboração do Plano Sucessório e o papel do controller no planejamento.** Disponível em: < <https://www.treasy.com.br/blog/sucessao-familiar/>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias; CARVALHO, Daniel. **Direito das sucessões.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Definição de Holding.** Disponível em: < <https://portaldeauditoria.com.br/definicao-de-holding/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FELIPE. A Constituição de Holdings patrimoniais e a gestão de negócios familiares. **Administradores.com.** Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/a-constituicao-de-holdings-patrimoniais-e-a-gestao-de-negocios-familiares>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FERNANDEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO, Lenine Ceymini. **Holding Familiar.** 2013. Disponível em: <<https://www.holdingfamiliar.blog.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FERRARINI, Letícia; CALIENDO, Paulo. **Planejamento Fiscal e Sucessório.** Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/uol/fib//planejamento-fiscal-e-sucessorio/assets/download/livro-offline.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações,** 8, São Paulo, Saraiva: 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito das sucessões.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. vol. III.

HEINRICHS, Katharina. Succession in Family Businesses: An In-depth Qualitative Study of Succession in German Family-owned Wineries. **BoD–Books on Demand,** 2014.

JUNQUEIRA, Gabriel Jose Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas.** São Paulo: Editora de direito LTDA, 2003.

LIBORIO, Fernando Henrique Ferreira; GREGO, Nivaldo Aparecido.  **Holding Imobiliária: Planejamento Tributário e Planejamento Sucessório**. Disponível em: <[http://www.fecilcam.br/nupem/anais\\_ix\\_epct/PDF/TRABALHOS-COMPLETO/Anais-CSA/26.pdf](http://www.fecilcam.br/nupem/anais_ix_epct/PDF/TRABALHOS-COMPLETO/Anais-CSA/26.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2020.

LODI, Edna Pires; LODI João Bosco.  **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229768647.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2020.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens**. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding Familiar e suas Vantagens**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/16096/material/HOLDING%20FAMILIA.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 1995. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1598/TCC%20Julian%20Bianchini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 05/11/2020.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de.  **Contabilidade Tributária**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PANSANI, Gustavo Marsola; GUENA, Rodrigo Soncini Oliveira.  **Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66027/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PASSOS, Édio; BERNHOFT, Renata; BERNHOFT, Renato; TEIXEIRA, Wagner.  **Família, família, negócios à parte: como fortalecer laços e desatar nós na empresa familiar**. São Paulo: Gente, 2006.

PEREIRA Caio Mario da Silva.  **Instituições de Direito Civil - Contratos**. 24. ed. , rev. e atual por Caitlin Mulholland. - Rio de Janeiro: Forense 2020. vol. III.



PERFECTUM AUDITORIA INDEPENDENTE. **Constituição de Sociedades Holdings**. Disponível em: <<https://www.perfectum.com.br/constituicao-de-sociedades-holdings/>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SHARMA, P. An overview of the field of family business studies: current status and directions for the future. **Family Business Review**, v.7. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512008000300009&lng=e&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512008000300009&lng=e&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. vol. III.

TONDO, C. **Desenvolvendo a empresa familiar e a família empresária**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.